

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 461.047 - SP (2018/0185618-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA MONTEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. LIMITE HORÁRIO DE ATIVIDADE ESCOLAR ULTRAPASSADO. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. DOCTRINA. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo.

2. No caso de frequência escolar, prescreve o inciso I, do § 1.º, do art. 126, da LEP, que o Reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias.

3. É certo que, para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a oito horas (STF, HC 136.701, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 31/07/2018; v.g.). Por isso, no caso de superação da jornada máxima de 8 horas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "*eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena*" (HC 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018).

4. O inciso II do art. 126 da Lei de Execuções Penais limita-se a referir que a remição ali regradada ocorre à razão de "*1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho*". Diferentemente, para o caso de estudo, a jornada máxima está prevista na LEP, ao descrever que a remição é de "*1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias*" (que resulta média máxima de 4 horas por dia). Todavia, a circunstância de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho. A *mens legis* que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despiciendo, porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista. Não é possível interpretar o art. 126 como se o Legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas – **o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias.**

5. "*[N]enhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado. Em última análise, o princípio da humanidade*

Superior Tribunal de Justiça

*demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial. [...]. [Não é razoável, nem proporcional, admitir-se a interpretação ampliativa da lei para efeito de remição por trabalho e vedá-la para fins de remição por estudo]" (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 4.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 419-420).*

6. Na espécie, como entre 15/06/2016 e 29/03/2017 o Paciente frequentou curso de ensino regular ou profissionalizante por 4 horas e 10 minutos diários (ou seja, **12 horas e 30 minutos a cada 3 dias**), o tempo excedido ao **limite legal de 12 horas a cada 3 dias** também deve ser considerado para diminuir a pena, para guardar isonomia com a hipótese de remição por trabalho.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para que a atividade escolar que excedeu a carga de 4 horas diárias seja computada para fins de remição, contada conforme a primeira parte do inciso I, do § 1.º, do art. 126, da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegando a ordem, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (voto-vista) e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 461.047 - SP (2018/0185618-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA MONTEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON DA SILVA MONTEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n.º 0002311-56.2018.8.26.0996.

Em 18/08/2018, o Juiz das Execuções Criminais proferiu decisão assim fundamentada (fl. 25; sem grifos no original):

"Vistos.

Ante o que consta dos autos, DECLARO REMIDOS 32 (trinta e dois) dias do total das penas impostas, considerando 04 (quatro) horas de estudo como um dia de atividade laborativa, perfazendo o total de 388 (trezentos e oitenta e oito) horas (período: 15.07.2016 a 29.03.2017 - estudo) e o faço com fundamento no art. 126, § 1º, inc. I e II da Lei de Execuções Penais, alterado pela Lei n. 12.433/2011.

Por fim, INDEFIRO o pedido de remição de penas por falta de amparo legal com relação a atividade escolar que excedeu as 04 (quatro) horas diárias, excedendo o limite estipulado pela Lei de Execuções Penais.

Observe-se, aqui, a súmula 341 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Elabore-se novo cálculo de penas, computando-se a remição concedida como pena cumprida.

A presente serve como intimação, devendo a direção do presídio restituir uma via assinada pelo sentenciado."

Contra esse ato o Reeducando interpôs o recurso em que foi proferido o acórdão ora impugnado, de seguinte ementa (fl. 31; sem grifos no original):

"Agravo: Remição. Decisão que declarou remidos 32 dias por tempo de estudo. Pretensão defensiva de ver reconhecida a remição pelo tempo que excedeu à jornada de quatro horas diárias. Inadmissibilidade. Remição por tempo de estudo que observou o disposto no artigo 126, § 1º, I da LEP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.433/2011. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso improvido."

Daí o presente *habeas corpus*, em que se alega que "não há dúvidas de que a

Superior Tribunal de Justiça

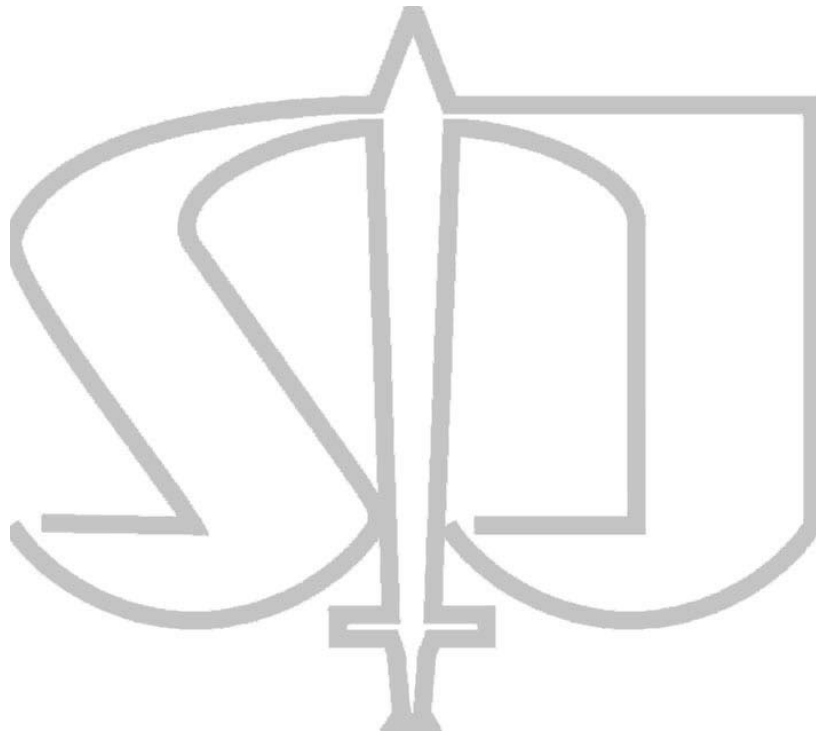
remição por estudo é valorizada e deve ser reconhecida efetivamente como direito e considerada pela frequência, não cabendo interpretação in mallam partem para restringir direito a remição" (fl. 6).

Requer-se a remição relativa ao estudo que superou a carga de quatro horas diárias.

As informações foram prestadas às fls. 46-47, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56-59, pela denegação.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 461.047 - SP (2018/0185618-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. LIMITE HORÁRIO DE ATIVIDADE ESCOLAR ULTRAPASSADO. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. DOCTRINA. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo.

2. No caso de frequência escolar, prescreve o inciso I, do § 1.º, do art. 126, da LEP, que o Reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias.

3. É certo que, para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a oito horas (STF, HC 136.701, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 31/07/2018; v.g.). Por isso, no caso de superação da jornada máxima de 8 horas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "*eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena*" (HC 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018).

4. O inciso II do art. 126 da Lei de Execuções Penais limita-se a referir que a remição ali regradada ocorre à razão de "*1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho*". Diferentemente, para o caso de estudo, a jornada máxima está prevista na LEP, ao descrever que a remição é de "*1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias*" (que resulta média máxima de 4 horas por dia). Todavia, a circunstância de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho. A *mens legis* que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despicando, porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista. Não é possível interpretar o art. 126 como se o Legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas – **o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias.**

5. "*[N]enhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado. Em última análise, o princípio da humanidade demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial. [...]. [N]ão é razoável, nem proporcional, admitir-se a interpretação ampliativa da lei para efeito de remição por trabalho e vedá-la para fins de remição por estudo*" (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 4.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018,

pp. 419-420).

6. Na espécie, como entre 15/06/2016 e 29/03/2017 o Paciente frequentou curso de ensino regular ou profissionalizante por 4 horas e 10 minutos diários (ou seja, **12 horas e 30 minutos a cada 3 dias**), o tempo excedido ao **limite legal de 12 horas a cada 3 dias** também deve ser considerado para diminuir a pena, para guardar isonomia com a hipótese de remição por trabalho.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para que a atividade escolar que excedeu a carga de 4 horas diárias seja computada para fins de remição, contada conforme a primeira parte do inciso I, do § 1.º, do art. 126, da Lei de Execução Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem deve ser concedida.

O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo. Confira-se:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

*I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - **divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;***

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho." (sem grifos no original)

O inciso I, acima reproduzido, permite a remição de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, no mínimo em 3 dias (que resulta média de 4 horas por dia). Por isso as instâncias ordinárias concluíram que não poderia ser computado, para a pretendida diminuição, o tempo de atividade escolar superior a 4 horas diárias. A propósito, em seu voto, o Relator do acórdão ora impugnado consignou o que se segue (fls. 32-33; sem grifos no original):

"O recurso não comporta provimento.

Com efeito, consta dos autos que o sentenciado no período de 15/06/2016 a 29/03/2017 frequentou 4 (quatro) horas e 10 (dez) minutos diários de estudo em 'curso de ensino regular ou profissionalizante' (fls. 13/14), razão pela qual requer que o tempo que excedeu à 4 (quatro) horas diárias seja automaticamente considerado nos dias posteriores.

Sem razão, contudo.

Ora, o artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, com a

Superior Tribunal de Justiça

redação que lhe foi dada pela Lei 12.433/2011, não dá margem a dúvidas, in verbis:

'O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;'

Nesse sentido, diversamente do que pretende a Defesa, não faz sentido interpretar o quanto disposto na Lei de Execução Penal para pretender utilizar período remanescente na carga diária de estudo de forma subsequente e acumulativa, porquanto este procedimento vai de encontro à intenção do próprio legislador, qual seja, incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, de modo a lhe propiciar uma adequada reinserção no convívio social.

Esse entendimento, todavia, não pode prosperar, por não ser igualitário.

É certo que, para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a oito horas (STF, HC 136.701, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 31/07/2018; v.g.). Todavia, caso seja ultrapassado o limite máximo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *"eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena"* (HC 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018).

Cito ainda os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CÔMPUTO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO AS HORAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c art. 126, § 1º, da LEP, realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, deve ser calculada a partir dos dias efetivamente trabalhados e não da soma das horas de labor.

2. Deve-se, ainda, respeitar a jornada diária mínima de 6 (seis) horas e não excedente a 8 (oito) horas de trabalho, sendo certo que apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 (seis) horas, sejam computadas como 1 (um) dia para fins de remição.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 984.318/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017/ sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA. JORNADA DE TRABALHO.

Se o sentenciado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada diária de trabalho (8 horas), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como um dia de trabalho (Precedente).

Recurso parcialmente provido." (REsp 898.593/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 287; sem grifos no original.)

Vale ainda referir que o inciso II do art. 126 da Lei de Execuções Penais limita-se a referir que a remição ali regradada ocorre à razão de "1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". Diferentemente, para o caso de estudo, a jornada máxima está prevista na LEP, ao descrever que a remição é de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias" (que resulta média máxima de 4 horas por dia). Por isso, esta Turma, a propósito, proferiu recentemente o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO. HORAS EXCEDENTES. ISONOMIA A HORAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANTIDA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum está em consonância com os exatos termos do art. 126 da LEP. A jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia é especificada pela literalidade normativa, o que não ocorre no caso de remição para os dias de trabalho, prevista no inciso II do mesmo dispositivo – art. 126, § 1º, da Lei 12.433/2011, não havendo portanto que falar em isonomia.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n.º 522.304/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 22/11/2019).

Esse entendimento, todavia, não pode prevalecer. O fato de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho. A *mens legis* que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despiciendo, porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista. Não é possível interpretar o art. 126 como se o Legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas

Superior Tribunal de Justiça

as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas – **o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias.**

No mais, reproduzo, pela sua relevância, o magistério de Rodrigo Duque Estrada Roig:

"[A] vedação peremptória e intransigente de direitos, por parte da lei, produz amarras e prejuízos ao princípio da individualização da pena.

*Ademais, **nenhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado. Em última análise, o princípio da humanidade demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial. Por fim, se as horas extras de atividade laborativa (além da jornada máxima de 8 horas fixada pela LEP) podem ser computadas para fins de remição por trabalho, com igual razão deve ser admitido que as 12 horas de estudo sejam divididas, excepcionalmente, em menos de 3 dias.***

*De fato, **não é razoável, nem proporcional, admitir-se a interpretação ampliativa da lei para efeito de remição por trabalho e vedá-la para fins de remição por estudo.*** (Execução Penal: Teoria Crítica. 4.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 419-420; sem grifos no original.)

No caso, como o Paciente, entre 15/06/2016 a 29/03/2017, frequentou curso de ensino regular ou profissionalizante por 4 horas e 10 minutos diários (ou seja, **12 horas e 30 minutos a cada 3 dias**), o tempo excedido ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias também deve ser considerado para diminuir a pena, para guardar isonomia com a hipótese de remição por trabalho.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para que a atividade escolar que excedeu 4 horas diárias também seja computada para fins de remição, contada conforme a primeira parte do inciso I, do § 1.º, do art. 126, da Lei de Execução Penal.

É como voto.

HABEAS CORPUS Nº 461.047 - SP (2018/0185618-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A hipótese trazida a lume pela Ministra relatora trata da possibilidade de cômputo das horas excedentes não aproveitadas pela proporção estatuída no art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal para fins de remição da pena. Aliás, a esse respeito, **não poderia deixar de acentuar a relevância da previsão de desconto da pena no decurso de seu resgate.**

A remição da pena, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, é amplamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o art. 126 da Lei de Execução Penal, ao possibilitar a abreviação da pena, **tem por objetivo a ressocialização do condenado**" (HC n. 527.446/SP, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 20/11/2019, destaquei).

Incorporaram-se, inclusive, propostas inicialmente não abrangidas pelos dispositivos da Lei de Execução Penal como, por exemplo, o estudo ficto, consoante regulamentado pela Resolução n. 3/2010 do Conselho Nacional de Educação e pela Recomendação n. 44/2013 do CNJ, porquanto "a Lei 7.210/84 institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. **Isto para favorecer, sempre que possível, a redução das distâncias entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros**" (HC n. 94163, Rel. Ministro **Carlos Britto**, 1ª T., DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009, grifei).

Ressalto a doutrina de Renato Marcão, o qual leciona que "[a] melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui **não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução**, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social" (MARCÃO, Renato. *Lei de execução penal anotada*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 359, destaquei).

No que tange à parametrização do desconto da pena na remição por estudo, dispõe o art. 126, § 1º, I, que "[a] contagem de tempo referida no

Superior Tribunal de Justiça

caput será feita à razão de: **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias" (grifei).

Já em relação à remição por trabalho, prevê o art. 126, § 1º, II, do mesmo diploma legal que "[a] contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: [...] 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". Faz-se aqui a leitura conjugada do mencionado dispositivo com o art. 33 também da LEP, segundo o qual "[a] jornada normal de trabalho **não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas**, com descanso nos domingos e feriado" (grifei).

Dessa forma, percebe-se que a remição por estudo se dá em razão das horas dedicadas à atividade, de modo que a cada 12 horas ocorre a conversão em 1 dia de pena remido, **desde que tais horas tenham sido divididas em pelo menos três dias, ainda que em períodos de tempo distintos**, ou seja, não existem patamares mínimo ou máximo quanto ao lapso de estudo diário. A literalidade da norma impõe tão-somente que cada 12 horas de estudo correspondam a, no mínimo, 3 dias de atividades, de forma que **sequer a quantidade de dias é pré-estabelecida**.

De maneira diversa, a remição pelo trabalho é contabilizada por dias. Ainda que se exija o cumprimento da jornada mínima por dia efetivamente trabalhado, o período é averiguado considerando-se cada dia isoladamente. Consequentemente, para cada dia de trabalho, é possível a averiguação do adimplemento da jornada mínima ou, ainda, a extrapolação da jornada máxima de 8 horas diárias, **oportunidade em que então serão analisadas as horas excedentes**.

Nesse sentido:

[...]

2. Em hipótese similar à que ora se cuida (remição pelo trabalho), ressaltou-se que "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça exige, para a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, jornada não inferior a seis nem superior a oito horas diárias, **de forma que o cálculo se dá pela quantidade de dias efetivamente trabalhados e não pelas horas**" (HC n. 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 28/9/2018) [...] (AgRg no HC n. 425.660/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe

27/6/2019, sublinhei).

Como já destaquei, não olvido que, em relação às horas excedentes à jornada máxima de 8 horas diárias, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, "a fim de garantir uma interpretação mais benéfica ao sentenciado, [...] um dia de trabalho equivalerá à jornada mínima de 6 horas, **sendo necessário, portanto, dezoito horas de trabalho extra para o desconto de um dia da pena**" (HC n. 333.125/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 10/5/2016).

Explicitadas as especificidades dos dois parâmetros de remição de penas, fica evidenciada a impossibilidade de aplicação dos critérios para cômputo das horas extras trabalhadas às horas excedentes de estudo. **Para possibilitar a remição por estudo, o reeducando necessita atender a dois critérios concomitantes – quais sejam, o mínimo de 12 horas em atividade e, ainda, sua divisão em pelo menos 3 dias a ela dedicados.**

Por exemplo, poderíamos estar diante de um reeducando que cumpriu a seguinte sequência de dias de estudo: 1º) 10h; 2º) 1h; 3º) 1h; 4º) 7h; 5º) 2h; 6º) 2h e 7º) 1h. Podemos perceber que ele cumpriu as primeiras 12 horas em 3 dias e o segundo bloco de 12 horas em 4 dias, o que resulta, portanto, na remição de 2 dias de pena. Em uma outra situação, poderíamos nos deparar com um sentenciado que perfilhou esta rotina: 1º) 10h; 2º) 3h; 3º) 2h; 4º) 7h; 5º) 2h; 6º) 2h e 7º) 2h. Pelo que se depreende da situação, nos dois primeiros dias o reeducando já acumulava 13h de estudo, **porém, ainda assim, não poderia pleitear a remição por estudo com fulcro apenas nesses dois dias, pois o art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal exige a divisão do período em, ao menos, 3 dias. Dessa forma, mesmo diante da satisfação do requisito de tempo de estudo, ele necessitaria de mais um dia de atividades para poder pleitear o benefício.**

É certo que, em entendimento esboçado no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 522.304/SP, **julgado em 12/11/2019, à unanimidade**, a Sexta Turma desta Corte Superior já **compreendera não ser possível a analogia entre as horas extras trabalhadas e as excedentes estudadas, como aqui defendo, de modo que, à época, entendeu pela ausência de isonomia entre os institutos.**

Todavia, a título de *obiter dictum*, chegou-se a afirmar que "a jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia é especificada pela literalidade normativa". Como já apontei detalhadamente, **considero que a**

norma não definiu parâmetro máximo de horas estudadas por dia. Diante da análise aqui realizada, destaco que a melhor compreensão do citado dispositivo, a meu aviso, **é a de que a Lei de Execução Penal não estabeleceu a forma de divisão das 12 horas de estudo, limitando-se a tão-somente exigir o cumprimento simultâneo dos requisitos de horas mínimas de dedicação e dias mínimos de atividade.**

É imperioso salientar que "[j]ornada de trabalho é [...] a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula. [...] Por ela mensura-se, também, em princípio, objetivamente, **a extensão de transferência de força de trabalho em favor do empregador no contexto de uma relação empregatícia**" (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 900, sublinhei).

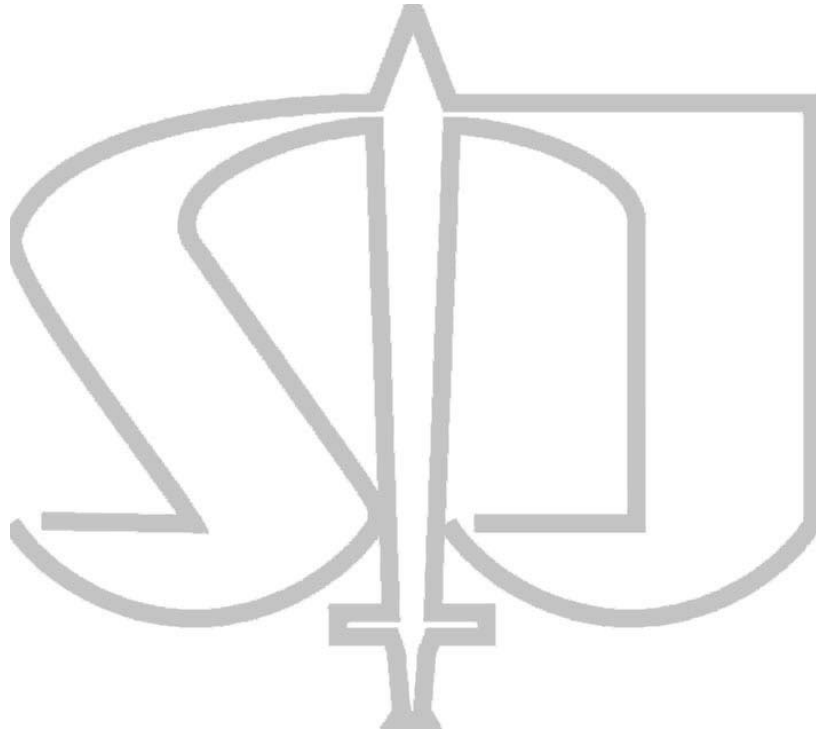
A imposição de uma jornada de trabalho ganha ainda maior relevância diante do fato de que "as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais – necessariamente – normas estritamente econômicas, uma vez que **podem alcançar, em certos casos, a função determinante de normas de saúde e segurança laborais, assumindo, portanto, o caráter de normas de saúde pública**" (*Idem*, p. 901).

Dessa forma, a jornada de trabalho representa "[o] tempo, em suma, em que **o empregador pode dispor da força de trabalho de seu empregado em uma dia delimitado**" (*Idem*, p. 905, grifei), o que difere substancialmente do aperfeiçoamento da cultura e do conhecimento do sentenciado por meio do estudo.

Portanto, **é inviável a incidência da lógica atinente às horas extras trabalhadas ao universo do estudo.** Em face dos critérios estatuídos no art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, **a remição por estudo não possui intervalos mínimo ou máximo de tempo de dedicação por dia**, diversamente da remição por trabalho, que possui jornadas mínima e máxima **aferidas diariamente**, o que permite mensurar o tempo que extrapola a jornada máxima e, assim, auferir o quantitativo de horas extras. Tal lógica é fruto de **discrepâncias basilares entre os institutos**. A jornada de trabalho consiste em verdadeira política trabalhista de saúde, visando à limitação da alienação da força de trabalho do sentenciado, o que não possui paralelo com a figura do estudo, a qual se reverte em benefício exclusivo do apenado e, em repercussão mediata, influencia o seu processo de ressocialização e, por isso, em conjunto com os parâmetros de cálculo do benefício, **não permite falar**

em horas diárias de estudo excedentes.

À vista do exposto, respeitosamente **divirjo** do voto da Ministra relatora para **denegar a ordem** e manter a decisão que indeferiu a remição de penas em relação à atividade escolar que excedeu a 4 horas diárias.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0185618-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 461.047 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023115620188260482 00023115620188260996 20180000445911 23115620188260482
23115620188260996

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro concedendo-a, a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (voto-vista) e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.